



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.365, DE 2024 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

Art. 53-A. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

III - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.



.....
Art.54.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....” (NR)

Art. 3º. Fica revogada a alínea “h” do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP



JUSTIFICATIVA

Uma onda avassaladora de incêndios em áreas de floresta, mato, pasto e lavoura vem atingindo várias regiões do país com resultados catastróficos para o meio ambiente, a saúde da população e a economia. Nas últimas 48 horas, o Brasil teve quase 4.500 focos de incêndio, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Desde o início de 2024, já foram praticamente 107 mil focos, um aumento de 75% em relação ao ano passado.

São Paulo vive uma situação particularmente crítica, em relação aos incêndios no país. Mais de 20 mil hectares foram queimados no estado. O prejuízo para o agronegócio foi tanto que o governo estadual lançou um pacote de R\$ 10 milhões para ajudar produtores rurais afetados.

Um aspecto que tem despertado interesse nos diversos focos de incêndio pelo Brasil é a questão da criminalidade. Há fundada suspeita de que muitos desses incêndios possam ter sido causados intencionalmente, aproveitando-se das condições de seca severa. A Polícia Federal informou que, até domingo (25/08), 32 processos foram abertos para investigar possíveis incêndios criminosos no Brasil, sendo que dois desses foram no estado de São Paulo.

A pena atualmente imposta na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais é extremamente branda, o que acaba por servir de estímulo à prática de atos criminosos com a finalidade de provocar incêndios. É exatamente este ponto que almejamos resolver com a aprovação desta proposta.

Nesse sentido, propomos as seguintes alterações:

- Aumento da pena para o crime de provocar incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura e demais formas de vegetação para “reclusão, de três a oito anos, e multa”;
- Criação de causas de aumento caso o crime ocorra em circunstâncias que o tornem ainda mais gravoso, a exemplo de



cometê-lo com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, entre outras;

- Aumento da pena para o crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: para “reclusão, de três a oito anos, e multa”;
- Revogação da alínea “h” do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, eis que não tem mais aplicação diante da aprovação da novel legislação.

Cabe ao Estado agir com rigor em relação aos atos que ameaçam nossas riquezas naturais e nosso patrimônio florestal, pois muitas vezes esses atos causam danos irreparáveis à saúde dos biomas e das pessoas, com inegáveis prejuízos econômicos e sociais às populações afetadas.

Diante desse cenário, a proposta tem como escopo basilar o significativo aumento das penas para aqueles que, de forma intencional ou por negligência, provocam incêndios em florestas, matas, pastos e lavouras buscando reduzir essa prática criminosa vil e que tantos males acarreta.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei, punindo de forma adequada e exemplar aqueles que praticam tais crimes, prejudicando de forma imensurável à população, o ecossistema e a economia nacional.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848

FIM DO DOCUMENTO